

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO COFFITO - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Pregão Eletrônico nº 03/2023 – CONFITO

L L SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.285.729/0001-08, com endereço no SIA Trecho 17, Rua 05, Lote 60 – 2º Andar, Zona Industrial, Guará, Brasília/DF, CEP: 71.200-213, endereço eletrônico: fabio@renovaeng.com.br, representada por Fábio Lamounier de Jesus, brasileiro, inscrito no CPF de nº 902.014.341-72, residente e domiciliado nesta Capital, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e nos termos do Item 9.1 do Edital e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, além de outros dispositivos aplicáveis, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do i. Pregoeiro, que acolheu o recurso interposto pela empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA, o que faz conforme fundamentos a seguir aduzidos:

#### I – DA SÍNTESE FÁTICA

De maneira resumida, a empresa Recorrida EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA interpôs recurso em face da decisão outrora proferida que reconheceu a empresa Recorrente L L SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA como habilitada para a execução do objeto do certame.

Ao decidir, o i. Pregoeiro acolheu o pleito da Recorrida e reconsiderou a habilitação da Recorrente.

No entanto, conforme os argumentos a seguir, tem-se que a decisão atacada merece reforma, posto que a Recorrente preenche os requisitos para fins de habilitação e execução dos serviços da licitação.

E mais, a proposta da Recorrente foi de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a menos que a da Recorrida, o que reforça o atendimento ao princípio basilar do processo licitatório que é a busca pela melhor oferta.

#### II – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão contra a qual se insurge consignou que os documentos referentes à qualificação técnica-profissional apresentados pela Recorrente não atendem aos requisitos previstos no edital, pois: (I) a CAT do engenheiro João Lucas não faz referência à execução de obras, apenas manutenção; (II) a CAT do engenheiro Guilherme, apesar de trazer itens referentes à instalação de subestação e grupo gerador, não se presta para comprovar sua aptidão técnica-profissional por este ser engenheiro civil e o responsável técnico deveria ser engenheiro electricista; e (III) a empresa não apresentou certidões de registro e quitação dos profissionais envolvidos junto ao CREA.

#### III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Com as devidas vênias à decisão acima detalhada, a Recorrente compreende que ela merece ser revista.

#### A. Da observância aos requisitos previstos no edital

De início, em relação ao fundamento da decisão atinente à CAT do engenheiro João Lucas que não faz referência à execução de obras, mas apenas manutenção e que não trouxe consigo o atestado do CBMDF vinculado a CAT do profissional, a Recorrente pontua que, em verdade, a CAT de nº 0720200000559 anexada na habilitação, é possível notar que o referido engenheiro tem em suas atividades técnicas “Realização de manutenção de subestação de energia elétrica abrigada” e que no atestado que acompanha esse documento constam as seguintes características:

- Serviços de manutenção e operação de subestação com 5 (cinco) transformadores a seco de 1000 kVA

Observe que essas características são superiores as da subestação do edital do COFFITO, que é uma subestação abrigada de 500 kVA, confira o previsto no seu item 3.13.2:

O fornecimento de energia do prédio pela concessionária é, hoje, feito em Baixa Tensão. Porém, diante da nova carga requerida, principalmente pelo novo sistema de refrigeração com cerca de 170 TR, a projetista concluiu pela necessidade de alterar o fornecimento para Alta Tensão, o que obriga a instalação de uma Subestação Elétrica Rebaixadora, com potência de 500 kVA, que por norma deverá ser necessariamente abrigada, pois os transformadores instalados em poste da própria concessionária somente são permitidos para potências de até 300 kVA.

Ademais, a manutenção em estação dessa natureza possibilita o profissional a completa execução do serviço, o que está em consonância com o que decidiu a Min. Ana Arraes Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, segundo a qual não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”. Não menos importante, o próprio edital em seu item 5.3.4.4 traz a possibilidade de serviços com características semelhantes ao objeto: “Para fins de verificação da capacidade técnico-profissional, exigir-se-á que a licitante comprove possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um profissional de nível

superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Capacidade Técnica, este último registrado no CREA ou CAU, com a respectiva CAT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação”.

No que se refere ao atestado do CBMDF vinculado à CAT do engenheiro João Lucas, é importante registrar, em que pese a não apresentação do aludido atestado, a Recorrente compreende que não se trata de diligência una e de caráter desclassificatório, mas sim de diligência passível de realização nesta fase do processo licitatório, conforme autorizam os itens 5.3.4.10; 5.3.5.11; e 16.5, do edital:

5.3.4.10. Esta Administração se reserva o direito de, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar se os signatários das propostas detêm a representação das empresas licitantes ou mandato para em seu nome constituir obrigações.

5.3.5.11. No julgamento da habilitação, o Pregoeiro poderá diligenciar a fim de sanar dúvidas sobre as informações contidas nos documentos de habilitação desde que não alterem a substância dos documentos, registrado em ata e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

16.5. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, incluindo ligações.

De igual modo, disciplina o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, segundo o qual: é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, inclusive, já decidiu a Corte de Contas:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame

(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

Veja que é plenamente possível que este i. Pregoeiro solicite as diligências relacionadas ao atestado do CBMDF, sem prejuízo da manutenção da habilitação da Recorrente!

Já antecipamos que o CBMDF não se eximirá de responder o pedido e prontamente o atenderá.

Não fossem suficientes os argumentos acima, há também que se destacar que o mesmo profissional (engenheiro João Lucas), possui as seguintes CAT's atestadas pelo CBMDF: 0720190000111 e 0720190000912, sem prejuízo daquela de nº 0720200000559 (CAT LEED).

Sendo mais um reforço ao fato de que a inabilitação por tal motivo é medida desarrazoada e desproporcional.

Assim sendo, a Recorrente demonstra que o engenheiro João Lucas possui capacidade técnica superior ao que o edital exige, de modo que está apto para o cumprimento das exigências técnicas necessárias para a execução do serviço.

Prosseguindo, quanto à qualificação técnica-profissional do engenheiro Guilherme, a própria decisão impugnada aduziu que o profissional, em sua CAT, teve experiência com a instalação de subestação e grupo gerador, mas somente pelo fato de ser engenheiro civil não seria apto para executar os serviços do edital, o que se revela manifesta contradição.

O que se tem é a qualificação do profissional baseada em obra na qual se teve como objeto, mão-de-obra muito além daquela exigida para a presente licitação, conforme discriminado na CAT vinculada a seu nome.

Mas se isso não for suficiente, a empresa destaca ainda que o engenheiro João Lucas tem habilitação suficiente na área específica da elétrica, o que se observa de sua CAT nº 0720200000559 para Realização de manutenção de subestação de energia elétrica abrigada com 5 (cinco) transformadores a seco de 1000 kVA, características aliás muito superiores àquelas previstas no edital.

Ora, a decisão quanto ao ponto está em sentido oposto ao princípio da isonomia, considerando que a empresa Recorrente tem em seus quadros profissional com qualificação suficiente, não sendo o engenheiro Guilherme o único como responsável técnico.

Razão pela qual, a empresa comprova que tem em seus quadros profissionais habilitados para a execução dos serviços necessários, não podendo ser desclassificada pelo que constou da decisão do i. Pregoeiro.

Por fim e não menos importante, a exigência de certidão de registro e quitação dos profissionais perante o CREA é insubsistente e quando muito, não pode ser reputada como critério desclassificatório.

Isso porque, segundo entendimento consolidado do TCU, o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Observe os seguintes precedentes da Corte:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO.

1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

2 - A exigência de qualificação técnico-profissional técnico restringe-se a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes previamente indicadas no edital.

3 - Evita-se invalidação da licitação quando cláusulas potencialmente restritivas do edital não acarretaram prejuízo concreto à competitividade do certame.

(ACÓRDÃO 1328/2010 - PLENÁRIO)

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

(Acórdão 829/2023-Plenário)

Diante dessa quadra, a exigência nesta fase merece ser reputada como indevida, de modo que a empresa terá até o início da execução das atividades para cumprir tal requisito.

#### IV – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Sem prejuízo dos argumentos supra indicados e que são suficientes para o reconhecimento do cumprimento das exigências previstas no edital por parte da Recorrente, esta passa a expor sensível e importante motivo pelo qual a

Recorrida não merece ser habilitada.

Falamos especificamente do fato de que a empresa EMBIM Engenharia ter somente certidões (CAT's) para subestação com a potência máxima de 150 kVA segundo a CAT de nº 1020170002181 por ela apresentada.

Ao passo que o edital exige subestação com potência de 500 kVA, observe, inicialmente, o item 5.21 da norma:

A CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, indicar em sua documentação de habilitação o profissional (Engenheiro ou Arquiteto) legalmente habilitado junto ao CREA ou ao CAU que será o responsável técnico pela execução do serviço, cuja capacitação técnico-profissional deverá ser atestada pela apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, compatível em características, quantidades e prazo com o objeto desta licitação.

Já agora, o item 3.13.2:

O fornecimento de energia do prédio pela concessionária é, hoje, feito em Baixa Tensão. Porém, diante da nova carga requerida, principalmente pelo novo sistema de refrigeração com cerca de 170 TR, a projetista concluiu pela necessidade de alterar o fornecimento para Alta Tensão, o que obriga a instalação de uma Subestação Elétrica Rebaixadora, com potência de 500 kVA, que por norma deverá ser necessariamente abrigada, pois os transformadores instalados em poste da própria concessionária somente são permitidos para potências de até 300 kVA.

Nobre julgador, as características relacionadas a uma subestação de 150 kVA não são suficientes, do ponto de vista técnico, para atender ao item do edital acima citado, que deixa claro a compatibilidade em características, quantidades e prazos.

Desse modo, as características solicitadas no edital para o item "subestação" devem ser de uma potência de 500 kVA.

A quantia acima representa 70% (setenta por cento) a mais da potência apresentada pela Recorrida de acordo com sua CAT apresentada, o que configura o não atendimento a habilitação técnica profissional, gerando assim desrespeito ao item de maior relevância "subestação".

Forte nessas razões, resta demonstrada a inaptidão técnica da Recorrida, uma vez que a CAT apresentada não é compatível com a exigência constante do edital.

#### V – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS PELA RECORRENTE

Destacamos que o procedimento licitatório, como um ato administrativo formal que é, deve pautar-se em diversos princípios garantidores de sua lisura, especialmente naqueles constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

No caso em análise, e com a devida vênia, observa-se violação aos preceitos acima quando do acolhimento do recurso da Recorrida para reconhecer a inaptidão da Recorrente.

Isso porque, outrora, foi regularmente classificada, habilitada e declarada vencedora, pois, sua documentação foi rigorosamente analisada. Cuida-se de consequência lógica da observância ao regular tramite constante do edital.

Mas que, agora, se encontra como inapta.

Por outro lado, a Recorrida, que não detém qualificação técnica suficiente, foi reputada como habilitada.

Não fosse suficiente, a Administração Pública, ao decidir em favor da Recorrida, está trazendo consigo o encargo financeiro de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), porquanto a proposta da Recorrida foi inferior.

O que demonstra mais um ato de inobservância dos princípios administrativos da economia e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo certo afirmar que o interesse público caminha em direção do seguimento do certame com a manutenção da Recorrente como empresa vencedora.

#### VI – DOS PEDIDOS

Considerando todo o exposto, requer a total PROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente, para que a decisão atacada seja reformada e que seja revertida a decisão de sua classificação e habilitação.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de junho de 2023.

L L SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA  
27.285.729/0001-08

**Fechar**